RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.238 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :AGOSTINHO SCHNEIDER MACHADO
ADV.(A/S) :SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES

RECDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

<u>DECISÃO</u>: A parte ora recorrente, <u>ao deduzir</u> o presente recurso extraordinário, <u>sustentou</u> que o Tribunal "a quo" <u>teria</u> transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito da questão pertinente à transgressão constitucional indireta, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos <u>limites</u> da coisa julgada e <u>da prestação jurisdicional</u> podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará admissível o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO -AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 610.626--AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 748.884--AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - AI 832.987-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 599.512--AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.), o que não basta, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

RE 915238 / SC

A espécie ora em exame <u>não</u> foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, *por isso mesmo*, possível situação de <u>ofensa indireta</u> às prescrições da Carta Política, circunstância essa que <u>impede</u> – como <u>precedentemente</u> já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>De outro lado</u>, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente <u>implicará</u> necessário reexame dos fatos <u>e</u> das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da <u>Súmula 279/STF</u>.

Impõe-se observar, finalmente, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

<u>Vale ter presente</u>, <u>a respeito do sentido</u> que esta Corte tem dado à norma inscrita <u>no inciso IX</u> do art. 93 da Constituição, <u>que os precedentes</u> deste Tribunal <u>desautorizam a abordagem hermenêutica</u> feita pela parte ora recorrente, <u>como se dessume</u> de diversos julgados (AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX –

RE 915238 / SC

AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), notadamente daqueles referidos pelo eminente Relator do AI 791.792-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, em cujo âmbito se reconheceu, a propósito da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

<u>Sendo assim</u>, e pelas razões expostas, <u>não conheço</u> do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator